



CPL – TRIZIDELA DO VALE

PROC. 0902001/2022

FLS. 66

RUB ✓

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE**  
**CNPJ Nº 01.558.070/0001-22**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0902001/2022.

CREDOR: **EDCOM ESTRUTURA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob Nº 18.687.990/0001-28.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de confecção e reprodução de materiais de serviço de plotagem de projetos, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Trizidela do Vale/MA.

BASE LEGAL: Art. 24, II da Lei 8.666/1993.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**  
**PREÇO E ESCOLHA**

**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

A contratação de tais serviços faz-se necessário devido a obras em andamento no município as quais necessitam de tiragem de cópias dos respectivos mapas e projetos das obras em tamanhos especiais para atender setores da administração e engenharia.

**II – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO**

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

*“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art.





CPL – TRIZIDELA DO VALE

PROC. 0902001/2022

FLS. 68

RUB ✓

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE**  
**CNPJ Nº 01.558.070/0001-22**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**

*73/2003 – Segunda Câmara.*

*“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.*

**III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE**

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a fornecedores potenciais.

**IV – DAS COTAÇÕES**

No processo em epígrafe, verificou-se junto a outros fornecedores potenciais, buscando selecionar a melhor proposta possível com observância ao princípio da isonomia.

Contudo, após averiguação dos valores praticados no mercado, a empresa **EDCOM ESTRUTURA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob Nº **18.687.990/0001-28**, demonstra praticado o valor com esta Autarquia em comparação as demais empresas.

Assim, diante do exposto nos documentos, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração igual.

O valor ofertado a esta Autarquia foi de R\$ 17.450,00 (dezessete mil quatrocentos e cinquenta reais), pela contratação supracitada, por período de 12 (doze) meses.

Comparativamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

**V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.



CPL – TRIZIDELA DO VALE

PROC. 0902001/2022

FLS. \_\_\_\_\_

69

RUB \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE**  
**CNPJ Nº 01.558.070/0001-22**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*

*Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*

*Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e*

*Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

**VII – CONCLUSÃO**

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente a prestação dos serviços em questão, é decisão discricionária do Secretário Municipal de Administração optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise jurídica-formal de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Trizidela do Vale (MA), 14 de fevereiro de 2022.

Miguel de Abreu Zuser  
Sec. Mun. de Infraestrutura  
Portaria nº 09/2021-GP